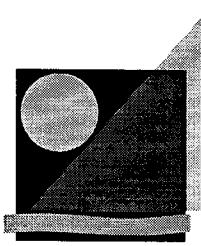
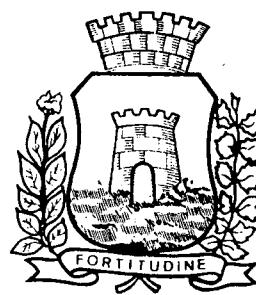


Lei: nº 7990 de 23.12.96
D.O.M: nº 11016 de 07.01.97



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 12.11.96

PROJETO DE LEI Nº 205/96

ASSUNTO
Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar
nas Escolas públicas Municipais do Município
de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR Mensagem 0096

LEI Nº 7990 DE 23.12.96

DIOM Nº 11016 DE 07.01.97

ARQUIVO _____



CÂMARA MUNICIPAL

DE FORTALEZA

Lei: 079901996

Projeto: 02051996

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: CEP



DIGITALIZADO

EM: 16.10.00
Roberta Robin
FUNCIONÁRIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIV

FORTALEZA, 07 DE JANEIRO DE 1997

NO 11016

PODER EXECUTIVO

LEI N° 7990, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE. Art. 1º - Fica criado o Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza. Art. 2º - O Conselho Escolar será um órgão colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar. Art. 3º - O Conselho Escolar exercitaria função de quatro natureza: consultiva, deliberativa, normativa e avaliativa. Parágrafo único - No exercício de sua função consultiva emitirá pareceres; de sua função deliberativa, deliberará, decidirá; de sua função normativa, expedirá normas; de sua função avaliativa, acompanhará e avaliará desempenhos, por iniciativa própria ou quando solicitado relacionadas, essas funções às ações e atividades administrativas, financeiras e psico-pedagógicas do projeto político-pedagógico da escola. Art. 4º - O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma política municipal de educação, consubstanciada, basicamente, em três vertentes: Universalidade, Qualidade e Equidade da educação básica. CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO. Art. 5º - Constituir-se-á o Conselho Escolar de tanta quanto conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, num total de membros, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a comunidade escolar: professores, funcionários, alunos e pais de alunos. § 1º - Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o diretor da escola. § 2º - Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro suplente. § 3º - O vice-diretor da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor. § 4º - A critério de cada escola, poderá o Conselho Escolar vir a se constituir de mais um segmento, e somente um, representativo da comunidade organizada em exercício no bairro onde a escola se situa. CAPÍTULO III - ELEIÇÃO. Art. 6º - Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares para um mandato de até 02 (dois) anos, sempre no segundo mês do ano letivo. § 1º - As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até 01 (um) ano de seu funcionamento. § 2º - O Conselho Escolar elegerá entre os seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção. CAPÍTULO IV - ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO. Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu regimento interno. Art. 8º - O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, a qualquer título ou pretexto. Art. 9º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por um só mandato consecutivo e tantos alternados. Art. 10º - O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério, do Regimento Escolar, do seu Regimento Interno e demais legislações pertinentes. Art. 11º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DA CIDADE, em 23 de dezembro de 1996. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA - PREFEITO MUNICIPAL.

*** *** ***

LEI N° 7991, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a criação do Conselho da Educação de Fortaleza - CEF e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: CAPÍTULO I - NATUREZA E FINALIDADE. Art. 1º - O Conselho de Educação de Fortaleza - CEF - Órgão do Sistema Municipal de Ensino, terá funções normativa, consultiva, avaliativa e deliberativa. § 1º - Terá constituição paritária e participativa dos segmentos da "sociedade civil", vinculados à educação, assegurada em qualquer hipótese sua autonomia administrativa e orçamentária. § 2º - Atuará no âmbito da Educação Básica, nas escolas comunitárias e

particulares conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza, abrangendo a educação infantil, o ensino fundamental e a educação de jovens e adultos. CAPÍTULO II - CONSTITUIÇÃO. Art. 2º - O Conselho de Educação de Fortaleza será constituído de 12 (doze) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por igual período, com a seguinte composição: I - 06 (seis) representantes de Órgãos Públicos: a) um representante do Ministério da Educação e Cultura - DEMEC - CE; b) um representante da Universidade Federal do Ceará - UFC; c) um representante da Universidade Estadual do Ceará - Uece; d) um representante da Secretaria de Educação do Estado - SEDUC - CE; e) um representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município - SEDUC - Fortaleza; f) um representante da Secretaria de Saúde do Município - SSM. II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil: a) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede pública de ensino; b) um professor representante do Sindicato dos Professores da rede particular de ensino; c) um representante do Sindicato dos Estabelecimentos de ensino particular; d) um representante das escolas comunitárias de Fortaleza; e) um representante de pais de alunos das escolas da rede municipal de ensino, vinculado ao Conselho Escolar ou similar; f) um representante da Associação de Pais de Alunos do Estado do Ceará - APAEC. § 1º - Os Conselheiros representantes de órgãos públicos e sociedade civil deverão apresentar experiência comprovada de, no mínimo, dois anos na área educacional, exceto o representante de pais de alunos. § 2º - Os Conselheiros representantes do Sindicato da Rede Pública e do Sindicato da Rede Particular de Ensino deverão apresentar, no mínimo, dois anos de experiência comprovada como professor de ensino fundamental. § 3º - As Universidades Públicas de Fortaleza, a Delegacia do Ministério da Educação - DEMEC e CE e a Secretaria de Educação do Estado - SEDUC, indicarão os seus representantes. § 4º - Os Conselheiros representantes da Secretaria da Educação e Cultura do Município e da Secretaria de Saúde do Município e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Educação e Cultura do Município e do Secretário de Saúde do Município, dentre os servidores em exercício nos referidos órgãos. § 5º - Os Conselheiros representantes das entidades da Sociedade Civil e suplentes ligados à educação serão indicados por suas respectivas entidades. § 6º - Os representantes do Poder Público permanecerão com a renovação do Executivo e Legislativo Municipais. § 7º - Os membros da Sociedade Civil farão seus mandatos renovados após concluídos os 02 (dois) primeiros anos de mandato do Executivo e Legislativo Municipais. CAPÍTULO III - COMPETÊNCIAS. Art. 3º - Compete ao Conselho de Educação de Fortaleza: I - elaborar e reformular seu Regimento; II - dispor sobre sua organização, funcionamento e política; III - elaborar sua proposta orçamentária, respeitando as normas gerais pertinentes à matéria; IV - aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações; V - acompanhar e avaliar as políticas desenvolvidas pela Secretaria da Educação e Cultura do Município, de forma a garantir a transparência das ações; VI - adotar normas e medidas para organização e funcionamento da rede municipal de ensino e escolas comunitárias, conveniadas com a Prefeitura Municipal de Fortaleza; VII - deliberar sobre os currículos elaborados pela Secretaria da Educação e Cultura do Município de Fortaleza, para as escolas integrantes do sistema municipal de ensino; VIII - aprovar e acompanhar planos e projetos de aplicação, de recursos para a educação, apresentados pela Administração Municipal para efeitos de concessão de auxílio financeiros parte do Estado, União e/ou Organismos Internacionais; IX - autorizar a organização de cursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino sob a jurisdição do município; X - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre o Sistema Municipal de Ensino; XI - realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino municipal com o apoio da Secretaria da Educação e Cultura do Município; XII - publicar anualmente a estatística e dados complementares do ensino municipal; XIII - propor modificações e medidas que objetivem a expansão e aperfeiçoamento do ensino; XIV - emitir parecer sobre a incorporação pelo município de estabelecimentos e instituições educacionais e sobre outras matérias dentro das suas competências; XV - promover sindicância e emitir parecer sobre matéria de sua competência nos estabelecimentos sujeitos a jurisdição municipal e aplicar as medidas correcionais adequadas; XVI - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estadual de Educação e Conselhos genéricos; XVII - Pronunciar-se sobre o regimento e calendário



LEI N° 7990

DE

13

DE

Dezembro

DE 1996.

Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

CAPÍTULO I CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza.

Art. 2º - O Conselho Escolar será um órgão colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º - O Conselho Escolar exercitará função de quatro natureza: consultiva, deliberativa, normativa e avaliativa.

Parágrafo único - No exercício de sua função consultiva emitirá pareceres; de sua função deliberativa, deliberará, decidirá; de sua função normativa, expedirá normas; de sua função avaliativa, acompanhará e avaliará desempenhos, por iniciativa própria ou quando solicitado, relacionadas, essas funções às ações e atividades administrativas, financeiras e psico-pedagógicas do projeto político-pedagógico da escola.

Art. 4º - O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma política municipal de educação, consubstanciada, basicamente, em três vertentes: Universalidade, Qualidade e Equidade da educação básica.

Ana



CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - Constituir-se-á o Conselho Escolar de tantos quantos conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, num total de membros, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a comunidade escolar: professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

§ 1º - Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o diretor da escola.

§ 2º - Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro suplente.

§ 3º - O vice-diretor da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor.

§ 4º - A critério de cada escola, poderá o Conselho Escolar vir a se constituir de mais um segmento, e somente um, representativo da comunidade organizada em exercício no bairro onde a escola se situa.

CAPÍTULO III ELEIÇÃO

Art. 6º - Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares para um mandato de até 02 (dois) anos, sempre no segundo mês do ano letivo.

§ 1º - As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até 01 (um) ano de seu funcionamento.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá entre os seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção.



CAPÍTULO IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu regimento interno.

Art. 8º - O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, a qualquer título ou pretexto.

Art. 9º - Os conselheiros pederão ser reconduzidos por um só mandato consecutivo e tantos alternados.

Art. 10 - O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério, do Regimento Escolar, do seu Regimento Interno e demais legislações pertinentes.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em

23 de *dezembro* de 1996.

Antônio Elbano Cambraia

Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 6.11.96

Presidente

Projeto de Lei nº 205 de 12 de novembro de 1996

COMISSÃO DE *Educação*
DESIGNO O VEREADOR *Acilon*
Souza COMO RELATOR
Em 20/11/96 *Assinatura*
Presidente

O PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO ENCAMINHA
O PROJETO DE LEI N.º 205, 96
PARA COMISSÃO TÉCNICA DE
Educação

EM 18.11.96

Assinatura

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO ESCOLAR NAS ESCOLAS
PÚBLICAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO
DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 10/12/96

Assinatura

Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber que a Câmara
Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10/12/96

Assinatura

Presidente

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Aprovado em 1ª Discussão
Em 05/12/96

Art. 1º - Fica criado o Conselho Escolar nas escolas públicas municipais do Município de Fortaleza.

Art. 2º - O Conselho Escolar será um órgão colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da Comunidade Escolar.

Art. 3º - O Conselho Escolar exercitará função de quatro natureza: consultiva, deliberativa, normativa e avaliativa.

Parágrafo Único: No exercício de sua função consultiva emitirá pareceres; de sua função deliberativa, deliberará, decidirá; de suas função normativa, expedirá normas; de sua função avaliativa, acompanhará e avaliará desempenhos, por iniciativa própria ou quando solicitado, relacionadas, essas funções às ações e atividades administrativas, financeiras e psico-pedagógicas do projeto político-pedagógico da escola.

Art. 4º - O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma Política Municipal de Educação, consubstanciada, basicamente, em três vertentes: Universalidade, Qualidade e Equidade da educação básica.

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - Constituir-se-á o Conselho Escolar de tantos quantos conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, num total de membros, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a Comunidade Escolar: professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

§ 1º - Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o diretor da escola.

§ 2º - Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro suplente.

§ 3º - O vice-diretor da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor.

§ 4º - A critério de cada escola, poderá o Conselho Escolar vir a se constituir de mais um segmento, e somente um, representativo da comunidade organizada em exercício no bairro onde a escola se situa.

CAPÍTULO III

ELEIÇÃO

Art. 6º - Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares para um mandato de até (02) anos, sempre no segundo mês do ano letivo.

§ 1º - As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até (01) um ano de seu funcionamento.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá entre seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu Regimento Interno.

Art. 8º - O exercício das funções de conselheiros não será remunerado, a qualquer título ou pretexto.

Art. 9º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por um só mandato consecutivo e tantos quantos alternados.

Art. 10 - O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério, do Regimento Escolar, do seu Regimento Interno e demais legislações pertinentes.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrários.

Palácio da Cidade, em de de 1996.

Antônio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 0096

Ao Departamento Legislativo

11/11/96
3/11/96
Dir. Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	No. 665
DATA:	<i>11/07/95</i>
HORA:	<i>12:05</i>
<i>Bely</i>	
<i>Assinatura</i>	

Senhor Presidente,

Estamos, com muita satisfação, apresentando a Vossa Excelência, para a devida apreciação, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Escolar nas escolas públicas municipais do Município de Fortaleza".

Esclarecemos, na oportunidade, ter sido o presente Projeto de Lei resultado de um esforço coletivo e participativo das comunidades das escolas públicas municipais do Município de Fortaleza.

Novamente, o Município, depois do instituto das eleições diretas para escolha dos diretores e vice-diretores, em 1991, parte na frente com a prática democrática de seus Conselhos Escolares.

Permita-nos ainda informar, que ao presente Anteprojeto, se antecederam três anos de efetivo e amplo processo de auto conscientização sobre os novos caminhos que a educação terá que percorrer.

Estamos pois certos de que a prática desses Conselhos Escolares se constituirá num rico instrumento de transparência das ações e atividade do projeto político-pedagógico de nossas escolas, substituindo o autoritarismo e o corporativismo pela autoridade coletiva em defesa do interesse público, da ética e da cidadania.

Sem mais os nossos sinceros protestos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,

Antônio Elbano Cambraia

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.

VEREADOR LUIZ ÁTILA HOLANDA BEZERRA
MD: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



A ORDEM DO DIA

05/12/96

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

05/12/96
Presidente

PARECER N° 05 /96

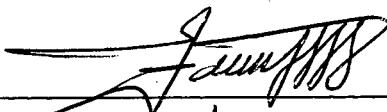
AO PROJETO DE LEI N° 0096/96 - MENSAGEM N° 0096/96

O Prefeito Municipal apresentou o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza.

A matéria em tela constitui um instrumento de transferência das ações e atividades, além de exercer a prática democrática dentro da escola abrindo novos horizontes para a educação em nosso município.

Ante o exposto, somos favoráveis à sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE Dezembro DE 1996.


Presidente


Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 205/96

APROVADO

13/12/96

Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

A ORDEM DO DIA

13/12/1996

Presidente

CAPÍTULO I CRIAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Escolar nas escolas públicas municipais de Fortaleza.

Art. 2º - O Conselho Escolar será um órgão colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º - O Conselho Escolar exercitará função de quatro natureza: consultiva, deliberativa, normativa e avaliativa.

Parágrafo único - No exercício de sua função consultiva emitirá pareceres; de sua função deliberativa, deliberará, decidirá; de sua função normativa, expedirá normas; de sua função avaliativa, acompanhará e avaliará desempenhos, por iniciativa própria ou quando solicitado, relacionadas, essas funções às ações e atividades administrativas, financeiras e psico-pedagógicas do projeto político-pedagógico da escola.

Art. 4º - O Conselho Escolar desenvolverá ações concretas, no sentido de garantir a realização de uma política municipal de educação, consubstanciada, basicamente, em três vertentes: Universalidade, Qualidade e Equidade da educação básica.



CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO

Art. 5º - Constituir-se-á o Conselho Escolar de tantos quantos conselheiros efetivos desejar para assegurar o pleno exercício de suas funções, num total de membros, a critério de cada escola, correspondente aos quatro segmentos que constituem a comunidade escolar: professores, funcionários, alunos e pais de alunos.

§ 1º - Participará do Conselho Escolar, como conselheiro efetivo nato, o diretor da escola.

§ 2º - Para cada segmento citado, no mínimo, corresponderá um conselheiro suplente.

§ 3º - O vice-diretor da escola será o conselheiro nato, suplente do diretor.

§ 4º - A critério de cada escola, poderá o Conselho Escolar vir a se constituir de mais um segmento, e somente um, representativo da comunidade organizada em exercício no bairro onde a escola se situa.

CAPÍTULO III ELEIÇÃO

Art. 6º - Os conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares para um mandato de até 02 (dois) anos, sempre no segundo mês do ano letivo.

§ 1º - As escolas recém criadas elegerão seus conselheiros em até 01 (um) ano de seu funcionamento.

§ 2º - O Conselho Escolar elegerá entre os seus membros o Presidente e demais componentes de sua direção.



CAPÍTULO IV ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar será objeto de seu regimento interno.

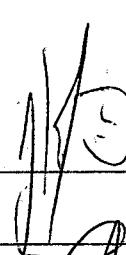
Art. 8º - O exercício das funções de conselheiro não será remunerado, a qualquer título ou pretexto.

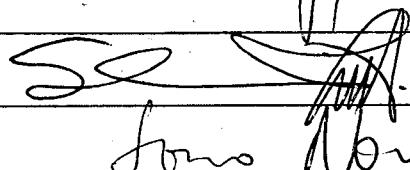
Art. 9º - Os conselheiros pederão ser reconduzidos por um só mandato consecutivo e tantos alternados.

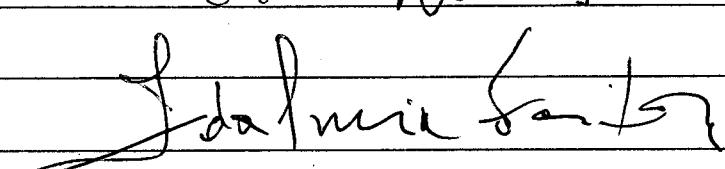
Art. 10 - O Conselho Escolar se consubstanciará no exato cumprimento da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, do Estatuto do Servidor Público, do Estatuto do Magistério, do Regimento Escolar, do seu Regimento Interno e demais legislações pertinentes.

Art. 11 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1996.


Presidente


Sônia


Edilma

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO / DEXP N°. 2639 /96

Fortaleza, 13 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa que, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Atenciosamente,


Vereador Luís Álvaro Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambrai
Prefeito de Fortaleza
Nesta

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALencar
Sala das Comissões em
Folha de Votação

10 / 12 / 96 E 01
10 / 12 / 96 E 05

Nº.	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves		X		
2.	Adelmo Martins		X		
3.	Agostinho Moreira		X		
4.	Alberto Queiroz		X		
5.	Antônio Silveira		X		
6.	Atila Bezerra				
7.	Augusto Gonçalves	X			
8.	Carlos Mesquita		X		
9.	Cid Marconi				
10.	Durval Ferraz				
11.	Edgar Mendes		X		
12.	Edmilson Fernandes				
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes	X			
15.	Francisco Matias				
16.	Glauber Lacerda		X		
17.	Heitor Ferrer	X			
18.	Idalmir Feitosa		X		
19.	Iraguassú Teixeira				
20.	José Carlos		X		
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto				
23.	José Maria Pontes				
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão		X		
26.	Luis Florencio				
27.	Magaly Marques		X		
28.	Mardônio Albuquerque				
29.	Maria José Oliveira				
30.	Martins Nogueira		X		
31.	Moreira Leitão		X		
32.	Narcílio Andrade		X		
33.	Paulo Mindello	X			
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca				
36.	Sérgio Benevides				
37.	Sérgio Novais	X			
38.	Severino Pires				
39.	Tadeu Fontes	X	X		
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo				

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1.	Tin Gomes			
2.	Willame Correia		X	
3.	Moacyr Felix		X	
4.	José Bezerra			

Sim
05
Não
18

Câmara Municipal de Fortaleza

MESES DE SEUS PREDICÍOS DE ALFENGAES

Sala das Comissões em

Folha de Votação

10 / 12 / 96 E 01
11 / 12 / 96 05

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves		X		
2.	Adelmo Martins		X		
3.	Agostinho Moreira		X		
4.	Alberto Queiroz		X		
5.	Antônio Silveira		X		
6.	Atila Bezerra				
7.	Augusto Gonçalves	X			
8.	Carlos Mesquita		X		
9.	Cid Marconi			REJEITADO	
10.	Durval Ferraz			Em 10 / 12 / 96	
11.	Edgar Mendes		X		05 / 12 / 96
12.	Edmilson Fernandes				PRESIDENTE
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes	X			
15.	Francisco Matias				
16.	Glauber Lacerda		X		
17.	Heitor Ferrer	X	X		
18.	Idalmir Feitosa		X		
19.	Iraguassú Teixeira		X		
20.	José Carlos		X		
21.	José Laureano		X		
22.	José Maria Couto				
23.	José Maria Pontes				
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão	X			
26.	Luis Florencio		X		
27.	Magaly Marques		X		
28.	Mardônio Albuquerque				
29.	Maria José Oliveira				
30.	Martins Nogueira	X			
31.	Moreira Leitão		X		
32.	Narcílio Andrade		X		
33.	Paulo Mindello	X			
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca				
36.	Sérgio Benevides				
37.	Sérgio Novais	X			
38.	Severino Pires				
39.	Tadeu Fontes	X	X		
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo				
	<u>SUPLENTES EM EXERCÍCIO</u>				
1.	Tin Gomes				
2.	Willame Correia		X		
3.	Moaceny Felix		X		
4.	José Bezerra				

Sim
05
Não
18

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR
 Sala das Comissões em
 Folha de Votação

8-2
 10 / 12 / 96 Pjnot

Nº.	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves		X		
2.	Adelmo Martins		X		
3.	Agostinho Moreira		X		
4.	Alberto Queiroz		X		
5.	Antônio Silveira		X		
6.	Atila Bezerra				
7.	Augusto Gonçalves	X		REJEITADO	
8.	Carlos Mesquita		X	Em 10 512 096 CJ 31	
9.	Cid Marconi	X		PRESIDENTE	
10.	Durval Ferraz				
11.	Edgar Mendes		X		
12.	Edmilson Fernandes				
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes	X			
15.	Francisco Matias				
16.	Glauber Lacerda		X		
17.	Heitor Ferrer	X			
18.	Idalmir Feitosa	X			
19.	Iraguassú Teixeira				
20.	José Carlos		X		
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto				
23.	José Maria Pontes				
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão		X		
26.	Luís Florencio				
27.	Magaly Marques		X		
28.	Mardônio Albuquerque				
29.	Maria José Oliveira				
30.	Martins Nogueira		X		
31.	Moreira Leitão		X		
32.	Narcílio Andrade		X		
33.	Paulo Mindello	X			
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca	X			
36.	Sérgio Benevides		X		
37.	Sérgio Novais				
38.	Severino Pires				
39.	Tadeu Fontes				
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo				

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1.	Tin Gomes				
2.	Wiillame Correia		X		
3.	Moaceny Felix		X		
4.	José Bezerra				

Sim
06
Não
17

Câmara Municipal de Fortaleza
PILARIAZ JOSE BARROS DE ALLENCAZ

Sala das Comissões em

Folha de Votação

10 / 12 / 96 8/96

E-2
8/96

Nº.	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves		X		
2.	Adelmo Martins		X		
3.	Agostinho Moreira		X		
4.	Alberto Queiroz		X		
5.	Antônio Silveira		X		
6.	Atila Bezerra				
7.	Augusto Gonçalves	X		REJEITADO	
8.	Carlos Mesquita		X	Em 10 12 96	
9.	Cid Marconi	X		05 3	
10.	Durval Ferraz		X		
11.	Edgar Mendes		X		
12.	Edmilson Fernandes				
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes	X			
15.	Francisco Matias				
16.	Glauber Lacerda		X		
17.	Heitor Ferrer	X			
18.	Idalmir Feitosa	X			
19.	Iraguassu Teixeira				
20.	José Carlos		X		
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto				
23.	José Maria Pontes				
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão		X		
26.	Luis Florencio				
27.	Magaly Marques		X		
28.	Mardônio Albuquerque				
29.	Maria José Oliveira				
30.	Martins Nogueira		X		
31.	Moreira Leitão		X		
32.	Narcílio Andrade		X		
33.	Paulo Mindello				
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca		X		
36.	Sérgio Benevides		X		
37.	Sérgio Novais				
38.	Severino Pires				
39.	Tadeu Fontes				
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo				
	SUPLENTES EM EXERCÍCIO				
1.	Tin Gomes				
2.	Willame Correia		X		
3.	Moaceny Felix		X		
4.	José Bezerra				

Sim
06
Não
17

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCA
 Sala das Comissões em _____/_____/_____
Folha de Votação

5-03
 205

Nº.	VEREADOR	SIM	NAO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves		X		
2.	Adelmo Martins			X	
3.	Agostinho Moreira		X		
4.	Alberto Queiroz				
5.	Antônio Silveira				
6.	Atila Bezerra				
7.	Augusto Gonçalves	X			
8.	Carlos Mesquita		X		
9.	Cid Marconi	X			
10.	Durval Ferraz				
11.	Edgar Mendes				
12.	Edmilson Fernandes		X		
13.	Emanuel Teles				
14.	Francisco Lopes	X			
15.	Francisco Matias				
16.	Glauber Lacerda		X		
17.	Heitor Ferrer	X			
18.	Idalmir Feitosa	X			
19.	Iraguassú Teixeira				
20.	José Carlos		X		
21.	José Laureano				
22.	José Maria Couto				
23.	José Maria Pontes				
24.	João Pinheiro				
25.	Lucílio Grão		X		
26.	Luís Florencio		X		
27.	Magaly Marques		X		
28.	Mardônio Albuquerque				
29.	Maria José Oliveira		X		
30.	Martins Nogueira		X		
31.	Moreira Leitão	X			
32.	Narcílio Andrade		X		
33.	Paulo Mindello	X			
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca	X			
36.	Sérgio Benevides		X		
37.	Sérgio Novais	X			
38.	Severino Pires				
39.	Tadeu Fontes		X		
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo				

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1.	Tin Gomes				
2.	Willame Correia				
3.	Moacyr Felix		X		
4.	José Bezerra				

Sim
 09
 Não
 15
 Abst.
 01

Câmara Municipal de Fortaleza
PRÉDIO NÁRRIO JOSÉ BARRETO DE ALMEIDA

Sala das Comissões em
Folha de Votação

5-03
205

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	Acilon Gonçalves		X		
2.	Adelmo Martins		X	X	
3.	Agostinho Moreira		X		
4.	Alberto Queiroz				
5.	Antônio Silveira				
6.	Atila Bezerra	X			
7.	Augusto Gonçalves		X		
8.	Carlos Mesquita	X	X	REJEITADO	
9.	Cid Marconi		X		Em 10/03/96
10.	Durval Ferraz				097-
11.	Edgar Mendes				PRÉSIDENTE
12.	Edmilson Fernandes	X			
13.	Emanuel Teles		X		
14.	Francisco Lopes	X			
15.	Francisco Matias		X		
16.	Glauber Lacerda		X		
17.	Heitor Ferret	X			
18.	Idalmir Feitosa	X			
19.	Iraguassú Teixeira		X		
20.	José Carlos		X		
21.	José Laureano		X		
22.	José Maria Couto				
23.	José Maria Pontes				
24.	João Pimheiro				
25.	Lucilvio Grão		X		
26.	Luís Florencio		X		
27.	Magaly Marques		X		
28.	Mardônio Albuquerque		X		
29.	Maria José Oliveira		X		
30.	Martins Nogueira		X		
31.	Moreira Leitão	X	X		
32.	Narcilio Andrade		X		
33.	Paulo Mindello	X			
34.	Régis Benevides				
35.	Rosa da Fonseca	X			
36.	Sérgio Benevides		X		
37.	Sérgio Noyais	X			
38.	Severino Pires				
39.	Tadeu Fontes		X		
40.	Tadeu Nascimento				
41.	Torres de Melo				

SUPLENTES EM EXERCÍCIO

1.	Tin Gomes		
2.	Willame Correia		
3.	Moacyny Felix	X	
4.	José Bezerra		

Sim
09
Não
15
Abst.
01

REJEITADO
Em 10/12/96
Vej 7:
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA Aprovado em 2º. Discussão

Em _____ / _____ / 19_____

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 205/96.

O ARTIGO 2º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em _____ / _____ / 19_____

Presidente

ART. 2º- O Conselho Escolar será um órgão colegiado de natureza jurídica, organização democrática, constituição paritária e participativa dos diversos segmentos da Comunidade Escolar, e terá as seguintes atribuições:

I - Analisar, modificar, quando achar necessário, e aprovar o plano anual administrativo, educacional e financeiro elaborado pela direção da escola;

II - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade na definição do projeto político-administrativo pedagógico da escola;

III- Coordenar o processo de discussão para a elaboração ou alteração do re-

gimento escolar;

IV - Convocar a assembleia geral da comunidade escolar ou de seus segmentos;

V - Propor, coordenar junto aos segmentos da comunidade escolar e aprovar alterações no currículo, respeitando a legislação educacional vigente;

VI - Adequar o calendário escolar municipal às necessidades da escola;

VII- Deliberar e/ou avaliar sobre as ações administrativa, pedagógica e financeira da escola pegando pela sua autonomia e dando, quando necessário, sugestões que possam aperfeiçoar a ação educacional.

§ 1º-... (parágrafo único do projeto original)

§ 2º- A autonomia financeira de que trata o parágrafo anterior refere-se ao gerenciamento e não à geração de recursos.

§ 3º- Das deliberações do Conselho caberá recurso à Assembleia Geral da Comunidade Educacional, que poderá ser convocada por metade mais um dos membros do Conselho ou por abaixo-assinado de 10% dos seus integrantes.

§ 4º- A Assembleia Geral dos segmentos da Comunidade Educacional a que se refere o Inciso IV deste artigo poderá ser convocada pelos seus respectivos representantes no Conselho Escolar ou por abaixo-assinado de, no mínimo, 10% dos seus membros.

§ 5º- As assembleias gerais a que se referem os parágrafos anteriores poderão também se realizar antes das deliberações do Conselho, de acordo com a necessidade e sua realização deverá contar com amplo apoio da Administração da Escola.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 06 de dezembro de
1996
VEREADORA ROSA FONSECA

Rua Antônio Bezerra, 280 - Fone (085) 244.8300 Fax: 261.3708 - Telex: 854087

Caixa Postal 5011 CEP 60.160-070 Fortaleza-Ceará



REJEITADO
Em 10/12/96
097
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA Aprovado em 2º. Discussão

Em _____ / _____ / 19_____

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 205/96.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em _____ / _____ / 19_____

Presidente

O caput do artigo 6º passa a ter a seguinte redação, acrescentando-se os parágrafos seguintes:

Art. 6º: "Os Conselheiros efetivos e suplentes serão eleitos por seus pares, por votação direta e secreta, na escola, para um mandato de 2(dois) anos"

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º- Os representantes das entidades existentes nos bairros previstos no § 4º do Art. 5º serão escolhidos nas respectivas sedes.

§ 4º- A votação acontecerá entre o 2º e o 3º mês do ano letivo.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de dezembro de 1996.

VEREADORA ROSA FONSECA
PART
Vereador Wilson P.P.S.
Vereador Cid Mendes
PSB
Augusto Góes
PPS
Jacques
Jeferson
Mário Rocco
LEISLATIVO
EM 10/12/96
AD-GL



EMENDA MODIFICATIVA N° 03

AO PROJETO DE LEI N° 205/96.

O ARTIGO 7º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Aprovado em 2ª. Discussão

Em _____/_____/19_____

Presidente

ART. 7º - A Estrutura e o funcionamento do Conselho Escolar serão objeto de seu estatuto a ser aprovado pela Assembleia Geral da Comunidade Escolar, i.e.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em _____/_____/19_____

Presidente

Assinaturas e nomes:
Rufino
VEREADORA ROSA FONSECA-PART
PRES
Joaquim
Ferreira - PP.S.
Augusto
Ferreira - PDT
Ricardo
Ferreira - PDT
Maria
12.96